

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 325/94 - Ap. Proc. DREPP 6.769/2.100/93 e
6.770/2.100/93
INTERESSADO : CID - Supletivo de 1º e 2º Graus e ESPG
"Prof. Gumercindo Corrêa de Almeida
Moraes", Dracena.
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 376/94 CESG APROVADO EM 15-06-94
COMUNICADO AO PLENO EM 22-06-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O Diretor do CID - Supletivo de 1º e 2º Graus" de Dracena - DRE de presidente Prudente, mantido pela Fundação Dracenense de Educação e Cultura - FUNDEC, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados nos anos letivos de 1990/1991/1992, 1º semestre, quando funcionaram cursos de Suplência II, Qualificação Profissional III - Auxiliar de Enfermagem e Supletivo de 2º Grau, com número de alunos que excede o permitido pela legislação vigente.

Aquela direção alega o acentuado índice de evasão já no 1º bimestre, devido ao fraco rendimento escolar, associado ao reajuste das mensalidades provocado pelo dissídio coletivo dos professores.

Foi designada, por Portaria da DRE, uma Comissão de Supervisores de Ensino para apurar a irregularidade. Essa Comissão sugeriu à Delegada de Ensino que considerasse regular o funcionamento daquela instituição de ensino. O GVCA determinou fosse providenciada a convalidação dos atos escolares.

PROCESSO CEE N° 325/94

PARECER CEE N° 376/94

A EPSG "Prof. Gumercindo Corrêa de Almeida Moraes", de Dracena, mantida pela Fundação Dracenense de Educação e Cultura, também envia a este Conselho pedido de convalidação dos atos escolares praticados, em 1990, por 57 alunos que freqüentaram a 2º série da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade.

Igualmente foi formada uma Comissão de Supervisores, que constatou que a única irregularidade observada naquela instituição era o excesso de alunos.

Também o GVCA, acatando o parecer da Comissão, determinou fosse requerida a convalidação dos atos escolares.

Os órgãos da SE informam que: "foram adotadas as medidas administrativas saneadoras e encaminham o protocolado a este CEE, em se considerando a petição inicial".

A Resolução SE n° 23/65, que trata da metragem das salas de aula por alunos e do número máximo de alunos por sala de aula, deu ao art. 9º a seguinte redação:

"Do requerimento de que trata o art. 7º, constará declaração do mantenedor do estabelecimento de que se obriga ao seguinte:

I - Não manter classes com mais de cinqüenta alunos, observando o critério de um aluno por metro quadrado, no mínimo".

São as seguintes as disposições do Parecer CEE n° 1.499/80, que se tornou normativo:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 325/94

PARECER CEE N° 376/94

"a) a área mínima para salas de aula comuns: 1,20 m³ (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno;

b) número de alunos por classe e turma:

- para as quatro primeiras séries do 1º grau: quarenta alunos;

- para as quatro últimas séries do 1º grau e as séries de 2º grau: cinqüenta alunos;

c) poderão ser utilizados critérios mais flexíveis, em caráter excepcional, quando se tratar de atender à demanda e contingência social, na faixa de escolaridade obrigatória e oferecida gratuitamente".

No Parecer CEE n° 1.636/80, este Colegiado, em caráter excepcional, convalidou os atos escolares praticados pela EEIPSG e Ensino Supletivo "Fundação Bradesco da Fazenda Sete Quedas", em Campinas.

Já no Parecer CEE n° 1.387/92, este Colegiado considerou regulares os atos escolares praticados pelos alunos da EEIPG "Jean Piaget", de Araraquara, "pois os alunos não praticaram nenhum ato passível de convalidação, no entanto houve irregularidade por parte da direção por matricular número excessivo de alunos por classe."

PROCESSO CEE N° 325/94

PARECER CEE N° 376/94

2. CONCLUSÃO

Á vista do exposto, e em caráter excepcional, consideram-se regulares os atos escolares praticados pelos alunos do Curso de Suplência II, Qualificação Profissional III - Auxiliar de Enfermagem e do Curso Supletivo de 2º Grau que cursaram o 1º semestre de 1990, o 1º semestre de 1991 e o 1º semestre de 1992 no CID - Supletivo de 1º e 2º Graus, mantido pela Fundação Dracenense de Educação e Cultura - FUNDEC, DRE de Presidente Prudente.

Consideram-se também regulares, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos que cursaram em 1990 a 2ª série da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade na EPSG "Gumerindo Corrêa de Almeida Moraes" mantida pela Fundação Dracenense de Educação e Cultura - FUNDEC, DRE de Presidente Prudente.

São Paulo, 15 de junho de 1994.

a) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*
Relator

PROCESSO CEE Nº 325/94

PARECER CEE Nº 376/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 15 de junho de 1994.

*a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em exercício da CEE*